



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº

– PROJETO DE LEI Nº 269/2025

Ementa: Projeto de Lei que denomina via pública como *Estrada da Conquista* e Emenda Modificativa que acrescenta geolocalização. Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Constitucionalidade formal e material. Recomendação pela aprovação, com acolhimento da emenda.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “atribui denominação à rua sem nome, transversal à Rua Antônio de Freitas Tinoco, popularmente conhecida como *Estrada da Conquista*”. Foi apresentada Emenda Modificativa que altera o art. 1º do projeto, para inserir as coordenadas geográficas da via, de modo a conferir maior precisão e segurança jurídica à norma. Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 32, VIII, RICD; art. 101, RISF, aplicáveis por simetria aos Legislativos municipais).

II – Análise Jurídica

1. Competência legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, prevista no art. 30, I, da CF/88, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, como a organização toponímica de seus logradouros.

2. Iniciativa

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a denominação de logradouros públicos não está sujeita a reserva de iniciativa do Prefeito (CF/88, art. 61, §1º, aplica-se restritivamente)

3. Constitucionalidade material

A proposição não afronta princípios constitucionais nem normas de hierarquia superior. Pelo contrário, promove segurança jurídica, identidade comunitária e direito à adequada prestação de serviços públicos (endereço postal, localização para serviços emergenciais).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

4. Juridicidade

O projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico, não gerando incompatibilidades. A emenda que introduz a geolocalização reforça a precisão da norma e atende aos princípios da eficiência administrativa e da clareza normativa (LC 95/1998, art. 11).

5. Técnica legislativa

O texto segue a técnica da LC 95/1998: enunciado sintético na ementa, dispositivo claro no art. 1º e cláusula de vigência no art. 2º. A emenda é redacional e de aperfeiçoamento, não modificando substancialmente a finalidade da lei.

III – Conclusão

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 269/2025, bem como da Emenda Modificativa nº 47/2025, recomendando sua aprovação na forma emendada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação